



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832952 - ES (2023/0214080-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : SANDRO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, sob a alegação de violação do direito à inviolabilidade domiciliar.

2. A defesa sustenta que o consentimento do morador para o ingresso policial não foi comprovado e que a atitude suspeita do paciente ocorreu após o ingresso ilegal dos policiais no domicílio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi validado pelo consentimento do morador; e (ii) se a situação de emergência justifica a ação policial sem mandado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O consentimento do morador foi considerado válido, conforme entendimento do Juízo de origem, sendo corroborado pela suspeita de crime, o que legitima a busca domiciliar sem mandado.

5. A doutrina da busca emergencial foi aplicada, justificando a ação policial sem mandado diante de uma situação de risco iminente à integridade física dos policiais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832952 - ES (2023/0214080-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : SANDRO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, sob a alegação de violação do direito à inviolabilidade domiciliar.

2. A defesa sustenta que o consentimento do morador para o ingresso policial não foi comprovado e que a atitude suspeita do paciente ocorreu após o ingresso ilegal dos policiais no domicílio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi validado pelo consentimento do morador; e (ii) se a situação de emergência justifica a ação policial sem mandado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O consentimento do morador foi considerado válido, conforme entendimento do Juízo de origem, sendo corroborado pela suspeita de crime, o que legitima a busca domiciliar sem mandado.

5. A doutrina da busca emergencial foi aplicada, justificando a ação policial sem mandado diante de uma situação de risco iminente à integridade física dos policiais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO DO NASCIMENTO SILVA contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que, "apesar de a autoridade policial informar que obteve autorização do morador para adentrar em sua residência, a acusação não trouxe aos autos qualquer comprovação de tanto, havendo apenas a menção de sua existência por parte da polícia" (e-STJ, fl. 109).

Aduz que, "Quanto ao outro argumento, ainda que o paciente tenha efetuado alguma atitude suspeita, tal se deu após o ingresso ilegal dos policiais em no domicílio, o que tora tal pressuposição totalmente ilegítima, porquanto somente decorreu de prova ilegal" (e-STJ, fl. 115).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 96-98):

[...]

No caso concreto, a impetrante sustenta que as provas arrecadadas contra o paciente são nulas, uma vez que recolhidas com invasão de domicílio sem ordem judicial e sem fundadas razões que justificassem a ação policial.

No entanto, perlustrando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifica-se que os policiais promoviam uma investigação envolvendo delações anônimas sobre o comércio de armas de fogo e munições em determinado endereço, quando eles visualizaram o paciente.

Segundo o acórdão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas, o paciente consentiu com a ação policial e franqueou a entrada ao imóvel. Mas, além disso, um policial viu paciente em atitude suspeita, colocando a mão dentro de um armário, o que levou o policial a interpretar a situação como uma tentativa do paciente de alcançar uma arma de fogo.

Vejamos o trecho do acórdão que elucida a dinâmica fática:

*“Verifica-se da narrativa apresentada que nota-se que a ação policial teve início com o recebimento de informações acerca da comercialização de armas de fogo e munições pelo Recorrente no interior de sua residência. Tendo se deslocado até o local, os policiais o viram na janela da casa e disseram que gostariam de conversar e entrar na residência, **recebendo resposta positiva do apelante**. Tendo visto, porém, que o Recorrente aparentava nervosismo excessivo, o Policial Civil Sergio subiu em uma janela e observou uma movimentação suspeita, que assim descreveu: “o mesmo colocou a mão dentro de um armário, o que o depoente compreendeu como um movimento de alcançar alguma arma.”*

*Tendo acreditado no risco de eventual confronto com o Apelante, que poderia desafiá-los com uma arma de fogo - e considerando a prévia autorização do ingresso dos policiais na residência - não há espaço para se falar em nulidade do flagrante, tampouco na imprestabilidade das provas apreendidas no local (40 munições calibre .38 e 01 munição de calibre .22), que servem para comprovação pelo crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826 /03.” (e-STJ fls. 26)*

Portanto, a prova foi julgada válida por dois fundamentos distintos e por si só suficientes, quais sejam, o consentimento do morador e a situação de emergência e o risco criado à integridade física dos policiais.

Sobre o consentimento do morador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ela tem o condão de validar a busca policial, que, no caso, **foi corroborada pela suspeita de crime, uma vez que houve uma possível tentativa de reação armada à ação policial**, senão vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus impetrado visando à declaração de nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial no domicílio do paciente, sob a*

*alegação de violação do direito à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), bem como a fixação do regime prisional semiaberto. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, após ter sido abordado pela polícia em situação de fundada suspeita, sendo encontrada droga no local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há três questões em discussão: (i) Se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi devidamente fundamentado por justa causa, conforme exigido pela jurisprudência do STF (Tema 280). (ii) Se as provas obtidas durante a busca domiciliar, com consentimento do morador, são lícitas e válidas para sustentar a condenação. (iii) Se cabível a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), consolidou o entendimento de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é possível em casos de flagrante delito, desde que fundado em razões objetivas e concretas que indiquem a ocorrência de crime. No caso, a abordagem policial foi justificada pelo comportamento suspeito do paciente, que tentou fugir ao avistar a viatura, lançando objetos no quintal de um imóvel. O consentimento para o ingresso no domicílio foi validamente obtido.*

*4. Os depoimentos dos policiais, somados às provas materiais, confirmam que a busca foi legítima e que havia fundada suspeita para a abordagem e apreensão dos entorpecentes, configurando flagrante de tráfico de drogas.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que **o consentimento do morador, corroborado por fundada suspeita de crime, legitima a busca domiciliar sem mandado (HC 608.405/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). As provas obtidas na diligência foram lícitas, afastando a tese de ilicitude das provas com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.***

*6. Ainda que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão não se revela cabível a fixação do regime semiaberto, em razão da reincidência do réu, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.*

#### *IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

*(HC n. 884.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifou-se.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravante busca reconsideração de decisão que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas, após apreensão de 25 kg de haxixe.*

*Alegação de nulidade por invasão de domicílio sem mandado judicial. II.*  
**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva e da entrada policial no domicílio sem mandado judicial. III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na quantidade de droga apreendida.

4. **A entrada no domicílio foi consentida pelo corréu, não havendo ilegalidade na ação policial.**

5. A jurisprudência não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

**IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no RHC n. 196.231/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifou-se.)

Além do consentimento do morador, o fato é que **os policiais estavam investigando uma denúncia de venda ilegal de armas e munições**. Durante a operação, os agentes visualizaram o indivíduo em atitude suspeita, manipulando um objeto dentro de um armário, o que, em razão das circunstâncias, levou-os a acreditar que ele estivesse armado e pudesse representar uma ameaça iminente, justificando a reação dos policiais.

Em razão do contexto fático que revelava para os agentes policiais uma situação de risco real, **a imediata intervenção**, para salvaguarda de suas vidas, era essencial, aplicando-se ao caso da doutrina da busca emergencial.

Segundo a doutrina da “*emergency doctrine*”, desenvolvida nos Estados Unidos da América, uma busca domiciliar sem mandado pode ser conduzida pela Polícia quando ele tiver boas razões para acreditar que é necessário proteger a vida ou a propriedade, e que não há tempo suficiente para obter um mandado judicial.

Essa doutrina permite que policiais realizem buscas sem mandado se houver causa provável e fundadas razões de que uma ação imediata é necessária para proteger vidas ou propriedades. Exemplos incluem: i) Proteger alguém em perigo; ii) Proteger uma vítima de crime; iii) Investigar um risco iminente de perigo; iv) proteger os policiais de um risco iminente.

Esse princípio é frequentemente usado em contextos como entradas sem mandado em residências ou buscas emergenciais, desde que sejam objetivamente justificadas pelas circunstâncias e limitadas ao necessário para lidar com a emergência.

É o caso dos autos, em que havia uma possível situação de risco testemunhada por agente policial, que deveria, de fato, ter se antecipado para evitar um confronto armado. É verdade que a suspeita, felizmente, não se confirmou, mas ela era potencial e crível diante do contexto.

Por esses fundamentos, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, conforme registrado na decisão agravada, além do consentimento do morador, os policiais estavam conduzindo uma investigação sobre a venda ilegal de armas e munições. Durante a operação, observaram um indivíduo em atitude suspeita, manuseando um objeto dentro de um armário. Diante das circunstâncias, suspeitaram que ele estivesse armado e representasse uma ameaça iminente, o que justificou sua reação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta nulidade das provas obtidas por ingresso domiciliar ilegal, ausência de justa causa para a busca, nulidade da abordagem policial baseada apenas em denúncia anônima, erro na dosimetria da pena e possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso domiciliar ocorreu sem consentimento válido do paciente, acarretando nulidade das provas; e (ii) analisar se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento da pena-base e à não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade.

**4. A nulidade do ingresso domiciliar não se configura quando há consentimento do morador, conforme entendeu o juízo de origem, sendo inviável a reanálise de provas na via estreita do habeas corpus.**

5. A busca domiciliar foi precedida de fundada suspeita, corroborada pela autorização do paciente, afastando a tese de violação de domicílio.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 963.044/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DA MORADORA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por condenados por tráfico de drogas, em que se alegam a nulidade da busca domiciliar, supostamente realizada sem fundadas razões, bem como a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais: (i) Se houve nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa ou fundadas razões (ii) validade do consentimento utilizado para legitimar o ingresso dos policiais; e (iii) possibilidade de restabelecimento da minorante do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A busca domiciliar foi válida, uma vez que houve consentimento do morador para o ingresso dos policiais e constatação de flagrante delito de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, o que justifica a mitigação da proteção domiciliar.**

4. O tráfico privilegiado foi corretamente afastado com base na dedicação do recorrente a atividades criminosas, evidenciada não somente na quantidade expressiva de drogas apreendidas, mas também em diversos apetrechos e insumos usados na preparação e disseminação das drogas, fundamentos idôneos que justificam a não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, IV- RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp n. 2.041.645/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 832.952 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0214080-2

Número de Origem:  
00084986020178080012 84986020178080012

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : SANDRO DO NASCIMENTO SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANDRO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025